

Logo, a presente peça é indiscutivelmente tempestiva.

II DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/93, prevê expressamente que o recurso versando sobre quaisquer atos da Administração será dotado de efeito suspensivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(omissis)

§2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
(negrito nosso)

Dessa forma, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão do procedimento licitatório em questão, até ulterior decisão.

III DA DECISÃO RECORRIDA

A Il. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Esperança publicou o edital de Pregão Presencial nº 20/2017, visando à contratação de sociedade de advogados conforme descrito no edital:

O presente Pregão tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ATINENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/MG, NOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DE CONTAS DA UNIÃO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BEM COMO A TRIBUNAIS SUPERIORES, A SABER, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de conformidade com este edital e seus anexos.

De tal modo, apresentou à Recorrente, todos os envelopes, na forma da previsão editalícia, tendo plena convicção de que atendia todas as exigências pertinentes à habilitação.

Inobstante tal fato, foi intimada do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, no qual, desclassifica a Recorrente por ausência de comprovação do item 1.13 da parte três (qualificação técnica) do edital, *in verbis*:

"Por todo exposto, opino pela continuidade do Pregão 20/2017, devendo ser designada nova data para continuidade no certame, contudo, com a desclassificação da empresa Botelho e Casto, que não preencheu de modo satisfatório todos os requisitos exigidos no edital."

Por sua vez, o item 1.13 tem a seguinte redação, *in verbis*:

1.13. Certidão declaratória de habilitação em processos judiciais, emitida pelo Tribunal respectivo, eletrônica ou manualmente, que comprove atividade exercida pelos advogados integrantes da sociedade, sócios, contratados e associados, em representação da Administração Pública Direta, Indireta em quaisquer dos Poderes, de qualquer nível de governo, no segundo grau da Justiça Estadual, da Justiça Federal Comum e Especializada, bem como no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, assim como no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no Tribunal de Contas da União.

Logo, foi a Recorrente desclassificada por supostamente, não ter comprovado sua qualidade técnica, ante a ausência de preenchimento de item 1.13 do edital.

Outrossim, não pode deixar a Recorrente de se insurgir pela via regular do recurso, almejando a correção do ato abusivo e ilegal que lhe foi imposto, com fundamento nas razões ora declinadas.

**IV FUNDAMENTOS DE REFORMA DA DECISÃO E CLASSIFICAÇÃO
DA RECORRENTE**

A desclassificação motivada pela ausência de apresentação de certidão do TCU, TCE e TRF é abusiva, restritiva da competitividade, desarrazoada e, portanto, ilegal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto desta licitação é a contratação de escritório de advocacia para promover a defesa do Município de Boa Esperança em âmbito geral (Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica).

Na forma lei, por mera liberalidade, a Prefeitura escolheu a modalidade do Pregão, que por suas características próprias, é extremamente vantajoso para Administração Pública Municipal, pois, além de ser menor o custo do procedimento licitatório, mais ágil, é, sobretudo, menos burocrático, ocasionando, por conseguinte, maiores vantagens econômicas.

Nesse contexto, a Recorrente comprovou de forma cabal o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis para sua classificação, senão, veja-se:

A presente licitação tem como objeto, conforme exposto acima, a defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, segundo demonstrativo de processual contido no edital 20/2017 (fls. 25):

TRIBUNAL	Estimativa de número de Processo
Supremo Tribunal Federal	01
Superior Tribunal de Justiça	07
Superior Tribunal do Trabalho	00
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	356
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	07
Trib. Regional do Trabalho da 3ª Região	32
Tribunal de Contas do Estado	00
Tribunal de Contas da União	00

Observa claramente que 95 % (noventa e cinco por cento) da prestação do serviço ocorrerá em proveito da Prefeitura perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O restante da prestação contratual ocorrerá perante o Tribunal Regional do Trabalho.

As certidões comprobatorias dos referidos órgãos foram devidamente juntadas pela Recorrente. Inequívoco, pois, a comprovação da qualidade técnica da Recorrente foi cabalmente comprovada, atendendo, a previsão legal, art. 30, da Lei 8.663, transcreve-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacidade técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3o será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo

ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, a comprovação da qualidade técnica da Sociedade Recorrente foi prontamente comprovada pelas certidões, atestados e cópias de peças processuais que comprovam a defesa da Administração Pública (direta e indireta), razão pela qual, inexistente violação ao edital, à Lei própria ou ainda à Carta Magna.

Não cabe ao edital perquirir comprovação em órgãos e quantidades superior e/ou distintos ao objeto da licitação.

Inexistente quaisquer processos em andamento nos Tribunais de Conta estadual ou federal, inequívoca a desclassificação da Recorrente por tal fato. Tal decisão é desprovida de amparo legal que, seguramente será certificada em âmbito judicial.

De tal forma que a exigência de certidão perante o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado é contrária ao objeto licitado, e incabível, a uma porque inexistente processos em tramite nos citados Tribunal, a duas porque a semelhança, prevista em lei foi atendida, pois houve cabal comprovação de atuação nos Tribunais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal Regional Federal, Tribunal Superior do Trabalho, dentre outras comprovações

Ora, a lei é clara, quem pode o mais pode o menos! Se a Recorrente é devidamente qualificada para atuar perante a Suprema Corte Brasileira, última instância da justiça do nosso Estado Nação, é pois, plenamente capaz para atuar em quaisquer órgãos e tribunais, em qualquer esfera, seja municipal, estadual e federal.

Nesse sentido é o disposto no artigo 37 da Carta Magna:

"(...) Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos).

Ainda nesse sentido:

Decisão TCU nº 574/2002:

"(...)foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

NÃO SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE SEREM FEITAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO, MAS SIM, A MEDIDA, A PROPORÇÃO EM QUE SÃO FEITAS(daí porque inúteis ao

esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121).(...)"
<http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>

Dessa feita, ainda que fosse admita a apresentação da indevida certidão em questão, cumpre ressaltar que as exigências de qualificação apenas se justificam na medida em que sejam pertinentes para assegurar a regular garantia de cumprimento das obrigações.

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que as exigências de qualificação técnica e econômica só podem ser previstas na medida de que sejam absolutamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que porventura vierem a ser contraídas, restrição que se justifica diante do imperativo de ampla competitividade nos certames.

Decisão TCU nº 1.288/2002 - Plenário :

"(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades.

Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)." (grifos nossos)

<http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>

De igual forma é o entendimento da doutrina sobre o tema em análise:

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica.

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A

Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337)

Desse feita, resta inequívoco que a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como na hodierna jurisprudência.

Além disso, no tocante a capacidade técnica perante ao Tribunal Regional Federal, está de igual modo foi devidamente demonstrada visto que juntou em sua documentação cópias de processos e andamentos impressos diretamente no sítio eletrônico do aludido Tribunal.

Dito isso, ressalta-se que a finalidade foi totalmente atingida, desarrazoada qualquer decisão distinta desse entendimento, e, poderá e será, em caso de não procedência desse recurso, rebatida no âmbito judicial.

Cabe ressaltar ainda que a Administração Pública deve ser reger por enunciados normativos, normas, leis, decretos e princípios que dentre eles destacamos o **Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório que consagra os critérios previstos no edital devem ser adotados para o julgamento, evitando surpresas para os licitantes, como ocorrido no caso em conteúdo.**

De tal forma que se houve a apresentação de atestados e certidões compatíveis, não se pode haver outra decisão senão a classificação da Recorrente, culminando no vencimento do presente pregão.

Além, de inequívoca maior vantagem econômica, quando da demonstração da melhor proposta (Princípio da Maior Vantagem Econômica).

Com efeito, a aplicabilidade do Princípio da Vinculação ao Edital é inquestionável, contudo, as normas devem ser interpretadas de forma que não se perca de vista a coexistência no ordenamento jurídico pátrio, bem como Princípio Jurídico da Razoabilidade. Ou seja, o interprete deve ser ater mais aos fins que as normas visam alcançar e ao que é necessário para atingir seu escopo, evidente que o formalismo desprovido de razão sobreponha-se ao interesse final (adequação do Princípio do Formalismo Moderado Na Administração Pública).

Sobre o tema em questão, sabia Hely Lopes Meirelles doutrina:

Procedimento formal, entretanto, não confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2002).

Por tais razões, a idoneidade e a aptidão da Recorrente foram cabalmente comprovadas.

Evidentemente que, em tais condições, não poderia a Recorrente ser desclassificada por não atender exigência relativa à inexistência de certidões comprobatórias de qualificação técnica.

Diante aos robustos argumentos explanados acima, depreende-se a erronia e ilegalidade flagrante da exclusão da Recorrente do certame por suposta falta de certidão.

Reitera-se a qualificação técnica que comprova a atuação da Recorrente em formas e processos semelhantes foi insofismavelmente comprovada.

Por todo exposto, a ampla competitividade é uma imposição constitucional incontornável, desautorizando a previsão no edital de licitação de qualquer exigência que não seja indispensável para assegurar a execução do objeto do contrato que venha a ser celebrado.

Ressalta-se, por fim, que no presente edital afirma que serão observados os dizeres constantes na Lei n.º 8.666/93, razão pela qual a procedência do recurso em tela é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, inflige-se que seja conhecido e provido o presente recurso no sentido de reformar a decisão que desclassificou a Recorrente para que, consagre sua classificação, prossiga na etapa seguinte da licitação.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Sociedade ora Recorrente requer a V.S^a. seja o presente recurso recebido e processado, com atribuição do efeito suspensivo, comunicando-se os demais interessados para, querendo, manifestar, e, ao final os demais interessados para, querendo, manifestar, e, ao final:

- a) Seja dado provimento ao presente Recurso, revogando o parecer que desclassificou a Sociedade Recorrente, pois

sua capacidade técnica está devidamente comprovada, e ao final classificando-a para prosseguimento no presente certame;

- b) Na hipótese da não reconsideração, o que se aventa apenas por amor ao debate, seja determinada a remessa do presente procedimento administrativo ao Chefe do Executivo Municipal para que conheça a ilegalidade realizada por esta Comissão Permanente de Licitação;
- c) Requer, por oportuno, que em caso de não ocorrer a declaração da Sociedade Recorrente, como vencedora, seja extraída cópia de todo processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da, ao Ministério Público de Contas da União, bem como ao Ilustre Representante da Controladoria Geral da União, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;
- d) Requer, por fim, que autorize a Sociedade Recorrente a proceder com cópia integral do presente procedimento licitatório com a finalidade de que seja impetrado Mandado de Segurança, visando a suspensão/anulação da presente licitação e a intangível classificação da Sociedade Recorrente.


Antônio Márcio Botelho
Diretor Técnico
OAB/MG 95.117
Botelho & Castro Advogados
CNPJ 10.157.517/0001/42

Paralelos

Mantendo meus paralelos pela seus
propos fundamentos de fato e de direito,
oponendo que seja submetido à avaliação
do Prefeito.

Boa Esperança, 17/09/2017



José Carlos de Araújo Cunha
Procurador Geral do Município

De acordo
17/09/17



Hideraldo Henrique Silva
Prefeito Municipal